



Informação nº 0048/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0087/2025

Autoria: Vereador Dr. Luciano Girão

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Fortaleza Sem Fome, voltado ao combate à insegurança alimentar no município de Fortaleza e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) é possível constatar a existência de lei que trata de assunto semelhante, a Lei Ordinária Nº 10.134/2013, que “Cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Fortaleza, do Estado do Ceará, define os parâmetros para a elaboração e implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências”. Ademais, também foi encontrada em tramitação proposição possivelmente correlata à apresentada, na forma do PLO Nº 230/2024.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise trata de segurança alimentar, com o objetivo de combater a fome e a insegurança alimentar no município de Fortaleza, matéria de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa/reservada, aplicando-se o caput do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Vale destacar que o art. 5º do projeto de lei prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei, norma que viola o art. 2º da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal¹, que diz:

“(…) tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.”

¹ STF, ADI 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.02.2023, publicado em 24.02.2023.





4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2025.

Francisco Helder Farias Neto
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A